

LEI Nº 13/71

Dispõe sobre a criação de incentivos e normas para a instalação de novas indústrias no Município de Meridiano.

DONATO MARCELO BALBO, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, etc., usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar condições para a instalação de novas indústrias no Município de Meridiano, concedendo vantagens e favores, inclusive de ordem fiscal, nos termos da presente Lei, às indústrias que vierem a se instalar.

§ 1º - O Executivo Municipal, mediante parecer de Comissão especialmente por ele nomeada para a escolha e indicação de local adequado, poderá declarar de utilidade pública, a fim de ser desapropriada, por via amigável ou judicial, áreas destinadas à instalação de novas indústrias.

§ 2º - Essas áreas serão cedidas às empresas industriais interessadas, encaminhando em cada caso, o Executivo Municipal, dando as condições da cessão que será por compra e venda ou, em casos especiais, até mesmo por doação.

Artigo 2º - As empresas que se instalarem no Município de Meridiano a partir da vigência desta lei, com indústria de reconhecido valor sócio-econômico, gozarão de isenção total dos impostos municipais, obedecidos os seguintes critérios:

a) - às indústrias com capital efetivamente-

aplicado, superior a Cr\$-100.000,00-(cem mil cruzeiros) e que contém com mais de 10 (dez) empregados, 5 (cinco) anos de isenção.

b) - às indústrias com capital efetivamente aplicado, - superior a Cr\$-200.000,00-(duzentos mil cruzeiros) e que tenham em suas operações 20 (vinte) empregados, 10 (dez) anos de isenção.

c) - às indústrias com capital efetivamente aplicados, - superior a Cr\$-500.000,00-(quinhentos mil cruzeiros), com 50 (cinquenta) empregados, 20 (vinte) anos de isenção.

d) - às indústrias com capital efetivamente aplicado, - superior a Cr\$-1.000.000,00-(um milhão de cruzeiros), com 200 (duzentos) empregados, 30 (trinta) anos de isenção.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, computar-se-ão como - capital efetivamente aplicado, as construções que serão obrigatórias, as maquinárias, os veículos de carga e instalações outras imprescindíveis ao bom funcionamento da empresa.

§ 2º - Indústrias similares às já existentes no Município não gozarão dos favores desta Lei.

§ 3º - A mão-de-obra de trabalhadores de idade entre 12 a 16 e entre 16 a 18 anos, será considerada igual a 50% (cinquenta - por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) respectivamente, da do trabalhador adulto para os fins previstos nesta Lei.

Artigo 3º - As isenções de que trata a presente Lei, -- aplicar-se-ão:

a) - no referente ao Imposto Predial Urbano, apenas sobre as construções necessárias ao funcionamento da indústria;

b) - no referente ao Imposto Territorial, apenas sobre a área que não exceda a cinco vezes a das construções.

Artigo 4º - A manutenção dos favores e incentivos fiscais fica condicionada ao regular funcionamento da empresa nos termos da presente Lei.

Artigo 5º - As empresas que tiverem adquirido a área -- por doação, se cessarem as suas atividades industriais dentro do pra

10

30 correspondente ao da isenção concedida, mais o dôbro, terão que -- indenizar o Município do valor da área acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal periódica-mente fará levantamento do número dos empregados das indústrias favo- recidas por esta Lei para verificação dos critérios constantes do -- art. 2º, suas letras e parágrafos.

Artigo 7º - As empresas que sucederam às favo- recidas por esta Lei, apresentarão requerimento à Prefeitura Muni- cipal dentro de 30 (trinta) dias solicitando a continuação dos direi- tos, fazendo prova de sua situação econômica-financeira.

Artigo 8º - As empresas existente neste Muni- cípio e que se encontram com as suas atividades industriais paraliza- das há mais de 6 (seis) meses, poderão requerer os benefícios desta- Lei, no caso do restabelecimento de suas atividades.

Artigo 9º - O Executivo Municipal se obriga a regulamentar a presente Lei, por decreto, no momento que fôr viável- a sua aplicação.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na da- ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 03 de setembro de 1971.


Donato Marcelo Balbo
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Pre- feitura Municipal, e afixada no lugar público de costume na data su- pra.


Hermenegildo Baldin
SECRETÁRIO